



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10120.720644/2013-38
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-009.559 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 26 de maio de 2021
Recorrente MARCELO ANTONELLI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2009

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS JULGADOS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO.

A ausência de similitude fático-jurídica entre os julgados recorrido e paradigmas conduz ao não conhecimento do recurso por falta de demonstração de divergência jurisprudencial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, João Victor Ribeiro Aldinucci, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Marcelo Milton da Silva Risso, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo

Na origem, cuida-se de lançamento para cobrança do ITR, em função das glosas das ARL e APP, além da alteração do VTN declarado pelo sujeito passivo.

O relatório fiscal encontra-se às fls. 4/5.

Impugnado o lançamento às fls. 19/21, a DRJ em Brasília/DF julgou-o procedente às fls. 50/65.

Cientificado do acórdão, o autuado apresentou Recurso Voluntário às fls. 74/99.

Por sua vez, a 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara, após conhecer parcialmente do recurso, deu-lhe parcial provimento para restabelecer a ARL glosada de 1.056,2 ha, por meio do acórdão 2402-007.794 – fls. 195/229.

Irresignado, o sujeito passivo interpôs Recurso Especial às fls. 253/267, pugnando, ao final, pela reforma do acórdão recorrido para considerar a APP declarada.

Em 4/6/20 - às fls. 294/299 - foi dado seguimento ao recurso, para que fosse rediscutida a matéria **“A Área de Preservação Permanente pode ser comprovada por outros documentos que não o Ato Declaratório Ambiental”**.

Intimada em 10/7/20 (processo movimentado em 10/6/20 – fl. 300), a União apresentou contrarrazões tempestivas em 10/6/20 (fl. 312), propugnando pelo improvimento do recurso apresentado – fls. 301/311.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti - Relator

O sujeito passivo tomou ciência do acórdão de recurso voluntário em 16/3/20 (fl.245) e apresentou seu Recurso Especial tempestivamente em 27/5/20 (fl. 251), quando considerada a suspensão dos prazos processuais estabelecida pelas Portarias CARF 8112 e 10199. Passo, com isso, à análise dos demais pressupostos para a sua admissibilidade.

Como já relatado, o recurso teve seu seguimento admitido para que fosse rediscutida a matéria **“A Área de Preservação Permanente pode ser comprovada por outros documentos que não o Ato Declaratório Ambiental”**.

O acórdão recorrido foi assim ementado, naquilo que foi devolvido ao exame desta turma:

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). ISENÇÃO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). TEMPESTIVIDADE. OBRIGATORIEDADE.

O benefício da redução da base de cálculo do ITR em face da APP está condicionado à apresentação tempestiva do ADA.

Por sua vez, a decisão se deu no seguinte sentido:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, não se conhecendo da alegação referente à incidência de juros de mora sobre a multa de ofício, uma vez que não prequestionada em sede de impugnação, e na parte conhecida do recurso, também por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, restabelecendo-se a Área de Reserva Legal (ARL) glosada de 1.056,2 ha.

Do conhecimento.

Contextualizando o caso, a Fiscalização intimou o sujeito passivo a, dentre outras exigências, apresentar o Ato Declaratório Ambiental - ADA requerido dentro do prazo legal junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, com relação, também, a APP declarada de **56,7 ha**.

Como se extrai dos documentos de fls. 8/11, **a ação fiscal iniciou-se em 4/4/12**.

Somente com o recurso voluntário vieram aos autos cópia do ADA relativo ao exercício de 2013, **com data de transmissão em 30/09/2013 (logo, posterior ao início da ação fiscal)**, no qual constou declarada a área de 56,7 a título de APP, conforme se denota de fl. 184.

Não consta dos autos a apresentação de qualquer laudo técnico que viesse a atestar a existência de tal área à data do fato gerador (1º de janeiro de 2009).

Compulsando o extenso voto condutor da decisão recorrida, percebe-se que sua *ratio decidendi* repousou na necessidade da apresentação do ADA tempestivo para a dedução da APP então declarada.

De sua vez, o recorrente indicou como paradigmas a demonstrar o dissídio interpretativo, os acórdãos de nº 2202-005.676 e 2202-005.777.

Perlustrando o inteiro teor do paradigmático 2202.005-676, é de se notar que muito embora haja referência a se admitir “outro documento que atenda à finalidade de informar ao órgão ambiental da existência da área”, o fato é que naquele caso foi **negado provimento ao recurso voluntário**, após ter sido consignado que “*Nem mesmo o laudo (f. 59/67), apresentado apenas em sede recursal, robustece a tese suscitada, uma vez que não cumpre a função informativa aos órgãos públicos interessados.*” Dois dos seis integrantes que participaram do julgamento votaram pelas conclusões no tocante a esse tema.

No paradigmático 2202-005.777, de igual sorte, após o voto condutor registrar que consideraria prescindível a apresentação do ADA, o ponto é que o colegiado houve por bem **também negar provimento ao recurso voluntário** quanto à temática das APP, após fazer constar que “*o laudo apresentado, a meu aviso, é inapto a albergar a pretensão do recorrente. Isto porque, embora descreva a área supostamente destinada à preservação permanente, deixa de cumprir os requisitos de precisão incrustados na NBR nº 14.653-3*”. A metade dos integrantes do colegiado votou pelas conclusões quanto a esta matéria.

Note-se, com isso, que em ambos os julgados paradigmáticos, as decisões lá tomadas – no que disseram respeito às APP - não foram favoráveis aos recorrentes, já que se valeram de razões de decidir que se voltaram aos elementos probatórios próprios daqueles casos, o que faz com que não haja decisões divergentes sobre o mesma matéria quando comparados com a decisão objurgada. É dizer, lá negou-se provimento aos recursos; aqui, no mesmo sentido.

Ademais, as circunstâncias fáticas lá abordadas utilizadas para refutar os recursos voluntários, quais sejam, um laudo técnico que não cumpria a função informativa aos órgãos públicos interessados (ac 2202.005.676) e um laudo que deixou de cumprir os requisitos de precisão incrustados na NBR nº 14.653-3 (ac 2202.005.777) não encontram eco nas que se tem no recorrido. Em outras palavras, um ADA apresentado após o início da ação fiscal e em relação a um outro exercício não se encaixa na exigência de “*um outro documento*”, que não o próprio ADA, que atenda ao requisito de informar ao órgão ambiental da existência da área (tal como a ementa do acórdão citado no voto do paradigma 2202-005.676) **ou mesmo** à exigência de que o laudo deva cumprir os requisitos de precisão incrustados na NBR nº 14.653-3.

Em arremate, não sou capaz de afirmar que aqueles colegiados, ou mesmo um deles, dariam provimento ao recurso do contribuinte acaso houvesse apenas e tão somente a apresentação de um ADA apresentado extemporaneamente e após o início da ação fiscal.

Com efeito, uma vez não demonstrado o dissídio interpretativo a demandar a atuação deste Colegiado, encaminho por não conhecer do recurso.

Pelo exposto, VOTO por NÃO CONHECER do recurso.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti